

Bruxelas, 17.12.2015
COM(2015) 657 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo ao exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo ao exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

1. Introdução

O Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis¹ foi adotado a fim de eliminar potenciais obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno e de proporcionar aos consumidores informação adequada e pertinente sobre a composição das fibras têxteis. O seu objetivo era igualmente a introdução de uma maior flexibilidade a fim de acrescentar novas denominações de fibras e adaptar a legislação em conformidade com a evolução técnica no setor.

O Regulamento (UE) n.º 1007/2011 habilita a Comissão a adotar atos delegados no que diz respeito:

- À adoção de critérios técnicos e regras processuais para a aplicação do artigo 20.º, n.º 5, no que respeita aos limites de tolerância para a presença de «fibras estranhas» na composição em fibras;
- À alterações dos anexos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, a fim de ter em conta o progresso técnico;
- À alterações do anexo I, a fim de incluir, nos termos do artigo 6.º, novas denominações de fibras têxteis na lista estabelecida nesse anexo.

2. Base jurídica

O presente relatório é exigido nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1007/2011. Nos termos do disposto nesse artigo, o poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de 7 de novembro de 2011, devendo a Comissão elaborar um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos, ou seja, antes de 7 de fevereiro de 2016.

3. Exercício da delegação

Em conformidade com o artigo 22.º, as competências foram utilizadas para adotar o Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 da Comissão². Com base nesse regulamento, a nova fibra têxtil com o nome genérico «biocomponente de polipropileno/poliamida» foi aditada à lista de denominações de fibras têxteis constante dos anexos I e IX do Regulamento (UE) n.º 1007/2011. Além disso, foram definidos métodos de ensaio uniformes para a nova fibra têxtil. Por conseguinte, os anexos I, VIII e IX do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 foram alterados. O reconhecimento desta nova denominação genérica a nível da UE permitiu à indústria têxtil obter benefícios do fabrico de produtos têxteis que utilizam a nova fibra e torná-la amplamente conhecida e comercializada. Ao mesmo tempo, os consumidores obtiveram a garantia de que a fibra reconhecida satisfaz determinadas características específicas e que os produtos têxteis podem ser mais claramente etiquetados ou marcados. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado obtiveram as informações necessárias para proceder ao

¹ Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

² Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 da Comissão, de 27 de janeiro de 2012, que altera, a fim de incluir uma nova denominação de fibra têxtil, o anexo I, e, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico, os anexos VIII e IX do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às denominações têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis (JO L 95 de 31.3.2012, p. 1).

ensaio de produtos têxteis, com vista a verificar se os produtos têxteis contêm, ou não, a nova fibra na sua composição.

As partes consultadas sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão incluíram peritos dos Estados-Membros, da indústria e de outras partes interessadas. A Comissão adotou o Regulamento Delegado da Comissão em 27 de Janeiro de 2012, tendo notificado o Parlamento Europeu e o Conselho do facto. Nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularam qualquer objeção ao ato delegado no prazo de dois meses. O ato delegado foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 31 de março de 2012 e entrou em vigor em 20 de abril de 2012, com aplicação a partir de 8 de maio de 2012.

Atualmente, a Comissão está a analisar um novo pedido apresentado em janeiro de 2014 para a proposta de nome genérico «poliacrilato». O procedimento está em curso e a decisão final sobre a adoção ou não de um ato delegado está prevista para 2016.

Até à data, a habilitação não foi utilizada no que respeita à adoção de critérios técnicos e regras processuais para a aplicação do artigo 20.º, n.º 5, uma vez que nenhum pedido relevante de tolerâncias de fabrico mais elevadas foi apresentado à Comissão no momento da elaboração do presente relatório. Tendo em conta o progresso técnico no momento da adoção do regulamento, as tolerâncias de fabrico foram estabelecidas no artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, em níveis que permitem aos fabricantes etiquetar ou marcar exatamente a composição em fibras dos produtos têxteis. Todavia, é possível que novos processos de produção, novas fibras têxteis ou produtos têxteis inovadores, em especial contendo fibras têxteis recicladas ou misturadas, possam exigir diferentes tolerâncias de fabrico. A autorização de tolerâncias superiores só pode ser concedida em casos excecionais e devidamente justificados.

4. Conclusão

Com o presente relatório, a Comissão cumpre a obrigação de elaboração de um relatório contida no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1007/2011.

A Comissão exerceu correta e atempadamente os seus poderes delegados para assegurar que a nova denominação genérica de fibra têxtil foi acrescentada à lista de denominações de fibras.

No futuro, a Comissão considera que a delegação de poderes deve ser mantida. Tal é necessário para assegurar o cumprimento dos objetivos e o bom funcionamento do Regulamento (UE) n.º 1007/2011.

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomar nota do presente relatório.